



30/10/2022

Número: **0811005-64.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Desª. Judite Nunes na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Eduardo Pinheiro**

Última distribuição : **12/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.750,00**

Processo referência: **0811005-64.2020.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WENDER COSTA DE OLIVEIRA (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16863568	24/10/2022 09:46	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0811005-64.2020.8.20.5106
Polo ativo	WENDER COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Apelação Cível n° 0811005-64.2020.8.20.5106

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN

Apte/Apdo: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogado: João Barbosa (OAB/RN 980-A)

Apte/Apdo: Wender Costa de Oliveira

Advogada: Kelly Maria Medeiros Nascimento (OAB/RN 7469)

Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. SEGURADORA ALEGA AUSÊNCIA DE COBERTURA POR SE TRATAR DE VEÍCULO INADIMPLENTE DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT. VÍTIMA E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. COBERTURA AMPLA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. INSURGÊNCIA AUTORAL QUANTO À CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ NO MEMBRO SUPERIOR. EXAME PERICIAL QUE ATESTA QUE A PARTE AUTORA É

ACOMETIDA DE INVALIDEZ NO OMBRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRARIEM A CONCLUSÃO DO MÉDICO PERITO DESIGNADO PARA ESTE FIM. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. DESPROVIMENTO DO APELO DA SEGURADORA E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO DEMANDANTE.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para negar provimento ao recurso interposto pela seguradora demandada e dar provimento ao apelo da parte autora para, reformando a sentença, fixar os honorários advocatícios em R\$ 800,00 oitocentos reais, mantendo a sentença recorrida nos demais pontos, nos termos do voto do relator, que integra o acórdão.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelações Cíveis interpostas por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. e por Wender Costa de Oliveira em face de sentença proferida pelo Juízo da vigésima Vara Cível da Comarca de Natal/RN, que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT ajuizada em desfavor da seguradora apelante por José Roberto Cardoso, julgou procedente a pretensão formulada na inicial e condenou a seguradora a pagar a indenização no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária desde a data do sinistro e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a demandada, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

A seguradora sustenta, em suas razões inseridas no ID Num. 15127391, que não se pode exigir o pagamento de indenização uma vez que o acidente foi causado por veículo inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório e é de propriedade da vítima do sinistro. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que, reformando a sentença, seja julgada improcedente a pretensão autoral.

Por sua vez, a parte autora da ação de cobrança apresentou apelação no ID Num. 15127394 argumentando, em suas razões, que a perícia realizada nos autos é contraditória e conflitante, uma vez que nada fala em relação à extensão do dano, sendo necessário apurar com exatidão o percentual da

incapacidade do membro superior e o valor correspondente para efeito de pagamento da indenização. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que, reformando a sentença, seja fixada a indenização considerando o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de invalidez no membro superior direito, assim como seja majorado o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contrarrazões no ID Num. 15127399 e no ID Num. 15127403.

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito ao argumento de ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço das Apelações Cíveis e passo a analisá-las em conjunto.

Consoante relatado, tratam os autos de recursos cujas insurgências consistem, o do autor à conclusão do laudo pericial e do valor dos honorários; e da demandada, à alegação de ausência de obrigação de indenizar.

De início, cumpre destacar que não merece razão a argumentação trazida nas razões do recurso interposto pela seguradora demandada no sentido de que não pode ser exigido o pagamento de indenização em razão da inadimplência do segurado no que tange ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Com efeito, importa ressaltar que o Seguro DPVAT, instaurado pela Lei 6.194/1974 envolve danos pessoais causados a terceiros por veículos automotores de via terrestre e, mesmo que o prêmio não seja recolhido ou o veículo não possa ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito à cobertura.

Esse entendimento restou sedimentado na Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização” e, diversamente da alegação disposta nas razões recursais, essa orientação é aplicada na espécie, quando a vítima é proprietário inadimplente com o pagamento do prêmio.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DPVAT. **ACIDENTE CUJA VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE ESTÁ INADIMPLENTE COM O PRÊMIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA.** ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1827484/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019). (grifos acrescidos).

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257/STJ).1.1. O mesmo entendimento deve ser aplicado quando a vítima que busca a indenização é também o proprietário inadimplente perante o seguro obrigatório. Precedentes.2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1801829/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019). (grifos acrescidos).

Dessa forma, deve ser mantida a obrigação de indenizar o autor, vítima do acidente de trânsito narrado na inicial, considerando, ainda, que estão presentes nos autos os documentos exigidos pela Lei nº 6.194/1974, observando que o acidente de trânsito que vitimou o apelado

está comprovado pelo Boletim de Ocorrência e que a incapacidade está demonstrada no Laudo Pericial, sendo reforçada a relação entre o acidente e a invalidez, também, pelos documentos médicos, todos inseridos junto à petição inicial.

No tocante ao recurso da parte autora, entendo, do cotejo dos elementos contidos no processo, que merece prosperar em parte.

Sobre a insurgência quanto à conclusão do laudo pericial, infere-se que o autor, em razão do sinistro, possui incapacidade parcial incompleta no ombro esquerdo, com intensidade no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Destaque-se que a perícia médica está clara e conclusiva quanto à existência das sequelas definitivas no ombro, não havendo dúvidas relacionadas à ao segmento destacado, devendo ser ressaltado que o julgador tem autonomia para analisar e avaliar os elementos probatórios apresentados pelas partes ou produzidos em instrução, e tendo em vista que o laudo pericial não contraria os demais elementos de prova, não merece qualquer reparo a conclusão que chegou o *decisum*, não havendo necessidade de elaboração de novo laudo.

Ademais, cumpre registrar que os documentos juntados por ocasião da interposição do recurso de apelação em nada alteram a conclusão ora adotada, sendo importante observar que não se trata de prova de fato novo, situação que permitiria sua apresentação após a prolação da sentença, nos moldes do que preceituam os artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil.

Já no que tange à insurgência da parte autora quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, entendo que deve ser acolhida a pretensão recursal.

Infere-se que o magistrado de primeiro grau fixou os honorários advocatícios em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), com fulcro no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, havendo de ser reconhecido que se trata quantia irrisória a título de verba honorária, sendo cabível, portanto, utilizando critérios de razoabilidade e proporcionalidade a fim de remunerar os causídicos de forma justa, que os honorários sejam estipulados na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor que considero estar em patamar adequado e de acordo com o entendimento desta Câmara Cível.

À vista do exposto, conheço dos apelos para negar provimento ao recurso interposto pela seguradora demandada e dar parcial provimento ao apelo da parte autora para, reformando a sentença, fixar os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), mantendo a sentença recorrida nos demais termos.

É como voto.

Natal/RN, data registrada no sistema.

Juiz Convocado Eduardo Pinheiro

Relator

Natal/RN, 10 de Outubro de 2022.